



CARTILHA DE DIREITOS

DIREITOS FUNDAMENTAIS VIOLADOS NO CASO DA USINA HIDRELÉTRICA DE BELO MONTE

Realização:
Sociedade Paraense
de Defesa dos
Direitos Humanos;
Movimento Xingu
Vivo Para Sempre;
UFPA;
Article 19.

Apoiadores:
Comitê Metropolitano
Xingu Vivo Para Sempre;
Terra de Direitos;
Prelazia do Xingu;
Fundação HBS;
Fundação Ford;
EED.

**maio - 2011
Pará - Amazônia - Brasil**

Esta Cartilha de Direitos foi elaborada pela Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos - SDDH e Movimento Xingu Vivo para Sempre, em parceria com o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará e Article 19 para possibilitar informação e conhecimento às comunidades atingidas sobre os direitos violados e os garantidos no ordenamento jurídico, a partir das experiências de outras hidrelétricas e do procedimento de Usina Hidrelétrica (UHE) de Belo Monte.

EXPEDIENTE

Edição: Erika Morhy

Arte e Diagramação: Symmy Larrat

ÁREA IMPACTADA

A construção da UHE Belo Monte constitui um projeto planejado para o Rio Xingu, com localização nos municípios de Altamira e Senador José Porfírio, nas redondezas da cidade de Altamira (PA).

Se for construída, será a terceira maior usina hidrelétrica do mundo e inundará uma área que ninguém tem certeza sobre seu tamanho. O projeto afirma que será de 668km², secando um trecho de aproximadamente 100 km do Rio Xingu, conhecido como “Volta Grande”. Além das comunidades localizadas no trecho da Volta Grande do Xingu, a construção da barragem atingirá os municípios do seu entorno, como Altamira, Vitória do Xingu, Senador José Porfírio, Brasil Novo e Anapu.



POTENCIAL ENERGÉTICO

Segundo o governo brasileiro, a UHE de Belo Monte produzirá 11 mil MW de energia, contudo pesquisadores independentes questionam esses números, afirmando que o potencial energético será de 4.719 MW ano. Afirmam os pesquisadores que a UHE de Belo Monte, se construída como atualmente está planejada, não produziria energia de 3 a 4 meses por ano. Dessa forma, para aumentar sua capacidade de produção, seria necessária a construção de outras usinas na bacia do Xingu, como estava previsto inicialmente nos planos do governo de construir 6 barragens ao longo do rio na época de Kararaô. Assim, se for construída, a barragem em Belo Monte abrirá caminho para que outras hidrelétricas sejam construídas a pretexto do suposto desenvolvimento de nossa região, mesmo que, com isso, sejam violados os direitos do povo local.

POVOS IMPACTADOS

Dentre os atingidos de forma direta estão mais de cinquenta mil pessoas, incluindo comunidades indígenas, ribeirinhos, pescadores, agricultores e populações extrativistas.

O projeto de UHE de Belo Monte prevê a alteração no fluxo do rio, que causará prejuízos à pesca artesanal e comercial, comércio, navegação, transporte de pessoas e alimentos, aumentará o risco de contaminação por doenças e ainda causará um deslocamento forçado dos moradores da área atingida para outras regiões, aumentando o desemprego e fazendo com que os mesmos sirvam de mão-de-obra barata em outras localidades próximas às áreas alagadas.

A bacia do Xingu abriga 31 terras indígenas, 15 unidades de conservação, das quais 4 são reservas extrativistas. Apesar disso, os estudos de impacto ambiental realizados na área não foram capazes de identificar o número total de comunidades e povos que serão afetados pela obra, nem de dimensionar corretamente a amplitude dos impactos socioambientais.

EXPERIÊNCIAS QUE NÃO PODEM SER REPETIDAS

A lista de direitos violados exposta nesta cartilha se baseia na experiência negativa da construção de duas barragens: UHE de Balbina, no Estado do Amazonas, e UHE de Tucuruí, no Estado do Pará, cujos efeitos danosos servem de exemplo, caso a barragem de Belo Monte venha a ser construída. Fundamenta-se também no projeto em construção de UHE de Jirau e Santo Antônio, no Rio Madeira, e no projeto de UHE de Belo Monte, que mesmo sem instalação e funcionamento já produz impactos e violações de direitos.

HIDRELÉTRICA DE BALBINA

A UHE de Balbina, inaugurada em 1989 no rio Uatumã (AM), opera atualmente com quase o dobro de área alagada do que foi divulgado no projeto inicial e é considerada a mais poluente e menos eficaz central de geração de energia do país. É um exemplo, portanto, que não deve ser seguido, pois até hoje tem causado uma série de danos ambientais à região, colocando em risco as populações tradicionais que vivem ao redor da barragem.

Quando ocorreu o alagamento da floresta, se pensava que a vegetação iria desaparecer totalmente, sem maiores problemas. Entretanto, a floresta em decomposição sob as águas da represa emite hoje 11 vezes mais gás metano e CO₂ (gases responsáveis pelo aquecimento global) do que uma termelétrica movida a carvão de mesma potência. Com a decomposição da floresta, é recorrente o mau-cheiro e a morte de peixes e do próprio rio.

HIDRELÉTRICA DE TUCURUI

Já a UHE de Tucuruí, começou a ser construída em 1976, no rio Tocantins (PA). Além dos danos socioambientais ainda experimentados pela região, hoje o Ministério Público Federal move ação contra a Eletronorte para obrigá-la a compensar e reduzir os danos causados pela obra ao povo indígena Assuriní.

Esse povo vem sofrendo inúmeras invasões e outros impactos ligados ao aumento populacional na região decorrentes do empreendimento, como: danos à saúde, segurança alimentar e integridade do povo, que entrou em colapso com a redução de peixes e de caça, multiplicação de doenças, aumento do alcoolismo e tabagismo e substituição da língua nativa pelo português.

Há inúmeros casos de pessoas que foram obrigadas a sair de suas terras sem que a Eletronorte e o governo brasileiro tenham pago qualquer quantia dinheiro a título de indenização.

DIREITOS VIOLADOS

1-DIREITO À INFORMAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E CONSULTA

A) DIREITO À INFORMAÇÃO

Informação é um registro de algo que existe ou do que está em processo de existir. São dados sobre alguém ou algo. O ato de informar significa transmitir de forma organizada o conhecimento, que são os dados de algo que existe ou do que está em processo de existir. Quando se informa, dá-se ciência ou notícia de um fato.

Na comunicação existe uma relação entre quem comunica e quem recebe a comunicação. É o processo de transmissão do conjunto de dados de algo que existe ou do que está em processo de existir, ou seja, transmissão do conhecimento.

Dentro da comunicação, pode ocorrer a manipulação da informação. Isso acontece quando a informação não é transmitida na sua totalidade, nem é aprofundada, ou não se deixa tempo para os que recebem a comunicação reflitam sobre a informação.

A Constituição Brasileira assegura a todos o direito à informação, o acesso à informação, o direito de receber das autoridades públicas e das empresas privadas informações de seu interesse particular ou de interesse geral, da população, dos povos, da comunidade, do grupo, da categoria etc.

Portanto, todos têm direito de buscar, receber e difundir informação e idéias sobre meio ambiente, educação, saúde, moradia, cultura, vida.

Nas questões ambientais, todos poderão ter acesso adequado às informações ambientais em poder das autoridades públicas e empresas privadas, o que inclui a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, licenças e estudos de impactos ambientais, construções de hidroelétricas, redução de impactos, assim como a oportunidade de participar dos processos de tomadas de decisões.

O Estado brasileiro incorreu sob diversas formas de violação direta do artigo 13 da CADH. No caso de Belo Monte foi inviabilizando o acesso do público a informações pertinentes e relevantes em relação ao empreendimento. Conforme afirma o documento elaborado pelo Painel de Especialistas, formou-se todo um cronograma de "(in)disponibilização pública do Estudo de Impacto Ambiental" que afetou não apenas a participação pública na formulação da decisão (visto que grande parte das informações relevantes só foram prestadas após a realização das audiências públicas), mas o puro e simples acesso às informações completas com relação ao empreendimento proposto.

Eis alguns exemplos de indisponibilização pública de informações apontada pelo Painel de Especialistas:

- 25 de maio de 2009 – O Ibama torna público que recebeu o Estudo de Impacto Ambiental – EIA e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, e informa o endereço na página web www.ibama.gov.br/licenciamento, mas não disponibiliza os arquivos;
- 27 de maio de 2009 – O Ibama disponibiliza o EIA na página web http://siscom.ibama.gov.br/licenciamento_ambiental/Belo%20Monte/, diferente daquela anunciada no dia 25 de maio de 2009. São disponibilizados apenas os volumes 1 a 33 e o volume 36;
- 28 de maio de 2009 – O Ibama disponibiliza o volume 34. Falta o volume 35. Este começa a ser disponibilizado a partir de 10 de julho de 2009, sendo o último tomo disponibilizado incompleto em 08 de setembro de 2009.

B) DIREITO À PARTICIPAÇÃO

O Estado e as empresas devem facilitar e colaborar para a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos os interessados e atingidos.

O acesso à informação é um pré-requisito para o exercício do direito à participação em tomadas de decisões e para monitorar as atividades do governo e empresas privadas, sendo que o direito à participação possui dois componentes: direito de ser ouvido e o direito de formular, participar e influenciar a tomada de decisões.

O Estado deve assumir a responsabilidade de desenvolver ações para proteger os direitos de todos e garantir o respeito à integridade dos povos sempre com direito à participação, protegido pela constituição federal.

A participação pública, prevista pela lei brasileira, foi eivada de falhas e irregularidades no procedimento de licenciamento de uhe de Belo Monte. As audiências públicas, um dos instrumentos de participação pública no procedimento de licenciamento ambiental, se caracterizaram por inúmeras irregularidades: 1. O número de audiências foi insuficiente (apenas quatro); 2. Houve dificuldade de acesso pelas comunidades ao EIA, em razão do volume e do tempo em que fora disponibilizado; 3. Dificuldades de acesso ao local em que se realizaram as audiências; 4. O cerceamento da participação com a presença de militares durante tais audiências - barrando a entrada de pessoas; 5. Não houve intérprete aos indígenas nas audiências públicas; e 6. Nenhuma das contribuições feitas foi incorporada aos planos para o projeto.

C) DIREITO À CONSULTA PRÉVIA

O Estado deve consultar previamente as comunidades, povos e pessoas todas as vezes que examinarem medidas capazes de afetá-los diretamente. As consultas devem ser antes de qualquer decisão, por meios que facilitem a participação, efetuadas de boa-fé e de forma apropriada, às circunstâncias com o objetivo de se chegar a um acordo ou obter um consentimento acerca das medidas propostas. As pessoas têm o direito de decidir sobre suas prioridades, na medida em que afete suas vidas.

A consulta prévia (aquela que é feita antes de decisões) não é um evento, encontro ou uma simples reunião: é um processo de decisão baseado na transmissão de informações de interesse geral, coletivo,

devendo, essas informações, ser claras, compreensíveis, repassadas adequadamente, amplamente difundidas e discutidas, se necessário traduzidas para outras línguas, sendo que todos devem ser avisados antecipadamente e as consultas realizadas em locais de fácil acesso, com a presença de representantes do Poder Público e de legítimos representantes dos povos, comunidades etc. (com poder de falar e decidir segundo os usos e costumes).

As comunidades, povos e pessoas que serão atingidos pela UHE de Belo Monte possuem o direito à informação e à participação adequada, antes das tomadas de decisões que irão afetar suas vidas em virtude da construção da hidroelétrica.

2 - DIREITO À LIBERDADE DE REUNIÃO, ASSOCIAÇÃO E EXPRESSÃO

A liberdade de expressão compreende a atividade de pensar, formar a própria opinião e exteriorizá-la, bem como a possibilidade da divulgação do pensamento pelos mais diversos meios adequados, como, por exemplo, reuniões, livros, televisão, jornais, educação.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos assegura que todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, que é o direito de não ser perturbado pelas suas opiniões, e o de procurar, receber e divulgar informações, ideias por qualquer meio de expressão. A Constituição Brasileira assegura o direito à livre manifestação do pensamento.

A liberdade de reunião e de associação pacífica também é um direito garantido na Constituição e na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assim, as pessoas têm o direito de se reunir, como também o direito de formar associações na busca de objetivos, direitos, garantias, informações, reivindicações, defesa de interesses, melhores condições de saúde, trabalho, educação, proteção dos direitos dos povos indígenas, ribeirinhos, quilombolas etc.

Manifestar interesse em criar ou se tornar membro de associações e cooperativas independe de autorização do Estado, sendo proibida a interferência do mesmo em seu funcionamento, sendo que só poderão ser extintas ou ter suas atividades suspensas por sentença judicial. Ninguém pode ser obrigado a integrar uma associação.

O direito de reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independe da autorização do Estado, desde que não impeça outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido anterior aviso à autoridade competente, como bem assegura a Constituição.

O Estado tem a obrigação de proteger, investigar violações e prevenir atentados contra as associações, cooperativas e reuniões. Essas obrigações devem ser adotadas inclusive em relação às pessoas associadas ou participantes de reuniões.

O Estado tem o dever de facilitar os meios necessários para os defensores de direitos humanos e do meio ambiente realizarem livremente suas atividades, protegendo-os quando são ameaçados para evitar atentados contra as suas vidas e integridades, bem como combater a impunidade e não impor obstáculos que dificultem a realização de seus trabalhos.

No caso da UHE de Belo Monte são vários os relatos e denúncias de pessoas, defensores de direitos humanos e ambientais que estão impedidos de exercerem seus direitos de liberdade de reunião, associação e expressão, inclusive sofrendo ameaças e represálias por serem contrários à construção da hidroelétrica.

No ano 2009, agricultores, pescadores e trabalhadores das cidades atingidas pela expansão de Tucuruí realizaram protesto pacífico e ocuparam o canteiro de obras. Após dois dias de justa ocupação, ocorreu ação policial, que, sem tentar prévio diálogo, prendeu injustamente 18 pessoas. A intenção não era apenas desocupar a área, mas também criminalizar a ação e a luta do movimento social.

3 - DIREITO AO TRABALHO E A UM PADRÃO DE VIDA DIGNOS

O direito ao trabalho e a um padrão de vida digno são direitos garantidos na Constituição Federal. Nossa economia é baseada na valorização do trabalho humano e tem por fim assegurar a todos uma existência digna, buscando a justiça social e a defesa do meio ambiente.

Nos centros urbanos, cada trabalhador tem o direito de ter sua carteira de trabalho assinada, receber salário mínimo

Relatório Plataforma Dhesca Brasil - Relatoria do meio ambiente: missão Jirau - rio madeira - 2011 :

As obras das hidrelétricas de Santo Antonio e Jirau, no rio Madeira, já causaram a morte de seis trabalhadores em acidentes do trabalho; cada uma das obras já recebeu 1.000 autuações da Superintendência Regional do Trabalho por violação à legislação trabalhista; havia uso ilegal de medidas coercitivas pela segurança patrimonial.

e não trabalhar mais que 8 horas por dia, tudo conforme a lei trabalhista.

Nos espaços rurais, a dinâmica do trabalho é pautada na exploração da terra, no trabalhar individual ou familiar, na moradia e no respeito aos recursos naturais e às relações de trabalho. A terra é o meio de produção e de sobrevivência daquele que nela vive.

Ninguém é obrigado a deixar sua terra. Nenhuma empresa ou pessoa que se diz representante do governo (municipal, estadual ou federal) pode nos obrigar a sair de nossas terras. A utilização de ameaças para forçar a venda de terras e o deslocamento para outras terras sem justa e prévia indenização constitui-se em ilegalidade.

4 - DIREITO À MORADIA ADEQUADA

O direito à moradia, garantido na Constituição Federal, está relacionado com a dignidade humana e do acesso à terra urbana e rural, bem como ao trabalho.

O direito à moradia é um direito social básico e o Estado tem o dever de defendê-lo.

Violar o domicílio de uma pessoa é crime previsto no Código Penal brasileiro. Assim, entrar ou permanecer na casa de alguém ou no seu terreno, de forma clandestina e contra a sua vontade, é crime e deve ser levado a sério por qualquer pessoa. Lembre-se, a autorização do morador ou de um juiz de direito é essencial.

Em caso de deslocamento, deve-se exigir

uma nova propriedade em condições de moradia e trabalho iguais a antiga, inclusive com acesso a recursos naturais, como é o caso do acesso a rios, furos e igarapés, pois fazem parte do modo de vida de determinados grupos sociais. Toda obra necessária, útil ou para melhoramento da propriedade (conhecidos como benfeitorias) deve ser indenizada.

Portanto, deve-se exigir que os bens e obras feitas pelos moradores em seus imóveis sejam inclusos no valor a ser recebido.

Ocupantes que não têm o título de sua propriedade, ou seja, que possuem a posse da terra, também têm direito de ser indenizado pelas benfeitorias que construiu e, em determinadas situações, ser reassentado em outro imóvel, no caso de deslocamento forçado

5 - DIREITO À EDUCAÇÃO

A educação também é um direito social básico garantido na Constituição e faz parte de uma condição de vida digna. Todas as famílias têm direito a que seus filhos tenham acesso à escola e transporte escolar gratuitos.

Em caso de deslocamento, o Estado deve garantir a todas as famílias que seus filhos terão direito a condições semelhantes ou melhores de educação. Isso inclui, acesso a escolas e transportes nas proximidades em condições apropriadas para o aprendizado. Por isso, exija seu direito.

6 - DIREITO A UM AMBIENTE SAUDÁVEL E À SAÚDE

Todos têm direito ao meio ambiente saudável, um bem do povo, fundamental para a saúde e qualidade de vida de todos, cabendo ao Estado e à coletividade o dever de proteger e defender o mesmo para si e para a próxima geração (seus filhos, netos...).

O direito a um ambiente saudável inclui o direito à vida, bem-estar, acesso à água potável, ar limpo, direito aos alimentos, saneamento básico, combate à desnutrição, doenças e epidemias.

Toda vez que este meio ambiente for perturbado por um grande projeto, a lei determina que deva ser feito um Relatório de Impacto Ambiental (Rima) com um Estudo de Impacto Ambiental (EIA), ou seja, um estudo feito por especialista que vai indicar os prejuízos que serão causados e como diminuir seus efeitos negativos, protegendo a natureza e seus habitantes.

Após esses estudos, o Estado poderá ou não permitir a construção de obra através de licenças. Porém, antes de uma licença ser concedida, ou seja, quando os estudos ainda estão sendo realizados na área, a comunidade que será atingida tem o direito e o dever de participar e ser ouvida, garantido acesso às informações e documentos.

Inúmeros são os exemplos de violações do direito a um ambiente sadio: a destruição de florestas e da diversidade de animais, plantas, microorganismos e outros seres vivos, de maneira indiscriminada; a poluição de rios e lagos; atividades e práticas inadequadas, como operações industriais poluidoras e construções de hidrelétricas.

O direito a um adequado padrão de vida, livre de doenças, e o cumprimento das necessidades básicas deve ser plenamente atendido pelo Estado e pelas empresas envolvidas na construção da usina hidrelétrica, no caso de Belo Monte.

Especialistas da área de saúde pública já alertaram para o problema da proliferação de mosquitos vetores de doenças como a malária e a dengue na área do empreendimento e o reaparecimento da Síndrome Hemorrágica de Altamira, doença transmitida por piuns (borrachudo) e comuns nos anos de 1970, durante a imigração para a ocupação da Transamazônica.

FALTAM GARANTIAS

Pelos estudos de impacto ambiental apresentados, até agora não existem garantias seguras da manutenção do meio ambiente saudável na região se a barragem for construída.

A avaliação do Estudo de Impactos Ambientais por especialistas na área mostra o quanto os impactos estudados foram apresentados como se menos ofensivos fossem e como ainda não são suficientes os planos para combater tais resultados.

Apesar disso, uma Licença “Parcial” para Instalação do empreendimento da usina foi liberada, mesmo com todas as falhas observadas. É importante dizer que este tipo de licença não é permitido pela lei: ou a licença é total, ou não pode ser concedida. Uma vez concedida, as condições para a sua expedição devem ser observadas.

Existe uma grande pressão do Estado para que as obras sejam iniciadas ainda que a “ferro e fogo” para o suposto “desenvolvimento” da economia regional e nacional.

7-DIREITO À NEGOCIAÇÃO JUSTA E TRANSPARENTE

A negociação justa e transparente passa por um tratamento igualitário e por decisões tomadas coletivamente. Assim, os locais de reunião, de que forma e onde serão realizadas devem ser discutidos com a comunidade.

Por ser a parte mais vulnerável, as comunidades têm direito a transporte e hospedagem para os locais de reunião, se estes forem fora de suas cidades de origem.

As informações dadas pelo Estado e pelas empresas às comunidades devem ser de fácil linguagem e compreensão, ou seja, aquela linguagem popularmente utilizada, pois estas pessoas não têm a obrigação de entender informações técnicas. No caso de povos indígenas, deve-se assegurar a tradução das informações para sua língua, conforme determina a lei.

Reuniões informais e conversas com a comunidade não podem ser consideradas consultas públicas. Lembre-se: a data e o local da consulta pública devem ser informados com antecedência.

É obrigação do Estado e da empresa informar, consultar e permitir que todos os interessados participem de forma adequada de qualquer decisão a ser tomada, expressando livremente sua opinião para ser ou não construída a barragem de Belo Monte.

Apesar disso, a instalação de Belo Monte não tem obedecido a lei, pois não ocorreram audiências públicas e consultas prévias suficientes, nem foram dadas informações de maneira clara e organizada sobre a obra e muitas vezes os povos e comunidades foram intimidados quando tentaram manifestar sua opinião contrária à construção da hidrelétrica.

Isso é violação do direito à negociação justa e transparente.

8-DIREITO DE IR E VIR

O direito de ir e vir é assegurado pela Constituição e está no direito de liberdade de locomoção dentro do território nacional. Qualquer pessoa pode nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens. Isso inclui a possibilidade de ter residência.

Os deslocamentos forçados ocorrem quando as pessoas são forçadas a migrar ou impossibilitadas de residir no lugar de sua escolha. Ocasionalmente violam os direitos humanos individuais, como o direito à vida, à propriedade, ao trabalho, à saúde física e psicológica, a perda dos traços culturais, identidade espiritual e sua familiaridade com o cotidiano.

Uma das consequências negativas mais impactantes da construção da UHE de Belo Monte é o deslocamento forçado dos povos e comunidades.

A Comissão Mundial de Represas estimou que, até o ano 2000, as grandes represas haviam deslocado entre 40 e 80 milhões de pessoas em todo o mundo. Na América Latina, este impacto é considerável, pois, até o ano 2000, aproximadamente 580 mil pessoas haviam sido deslocadas pela construção de 62 grandes represas. Grande parte destes deslocamentos foi compulsória e não respeitou os direitos das pessoas afetadas.

O empreendimento obriga o reassentamento de cerca de 50 mil pessoas. Ninguém sabe até agora se será haverá reassentamento ou indenização. Para onde vão essas pessoas? Qual o valor da indenização?

9-DIREITO DOS POVOS TRADICIONAIS, INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E GRUPOS VULNERÁVEIS A PROTEÇÃO ESPECIAL

Os povos tradicionais são grupos de pessoas que desenvolvem um modo de vida diferente com o meio ambiente, que envolve símbolos, mitos, rituais, uma dependência com a natureza, um conhecimento grande dos ciclos dos animais, das plantas e do meio ambiente. Esses povos não apenas convivem com a natureza e conhecem os seres que aí habitam, mas também manuseiam, por meios artesanais, animais, plantas, terra, água, causando poucos impactos ao meio ambiente. Da natureza são retirados seus alimentos, demonstrando sua grande dependência da floresta, dos rios, dos igarapés. O conhecimento produzido por estes povos é repassado de geração a geração.

Estes povos tradicionais ocupam suas terras por várias gerações. A família e suas relações de parentesco são muito importantes e, portanto, possuem uma cultura diferente. Como exemplos de povos tradicionais, temos: ribeirinhos, pescadores artesanais, quilombolas, agricultores tradicionais e outros que se auto-identificam como pertencentes a uma cultura diferente.

O Estado deve garantir aos povos tradicionais, indígenas e quilombolas o exercício dos seus direitos culturais, bem como apoiar, valorizar e difundir suas manifestações culturais, proteger todas as suas formas de expressão, seus modos de criar, fazer e viver e suas terras, que possuem valor histórico e cultural. Todos esses direitos são garantidos pela Constituição.

INDÍGENAS

As populações tradicionais têm várias semelhanças com os povos indígenas, contudo possuem alguns direitos diferenciados. Aos povos indígenas são assegurados o direito de permanecerem como indígenas, de manterem sua cultura, seus direitos originários sobre suas terras que tradicionalmente moram, com direito a posse permanente e uso exclusivo dos bens que estão em suas terras. A exploração e aproveitamento dos rios, lagos, riachos, igarapés e de minérios em terras indígenas deverão ter a autorização do povo indígena e do Congresso Nacional.

A hidrelétrica de Belo Monte não possui, até o presente momento, autorização dos povos indígenas que serão atingidos pela construção, desrespeitando frontalmente

QUILOMBOLAS

Quanto aos quilombolas, o art. 68 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição reconhece que, aos quilombolas que estejam ocupando suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado providenciar os títulos.

Por razões sociais, econômicas, políticas e culturais, certos grupos ficam mais vulneráveis às violações de direitos que outros, como mulheres, crianças, pessoas com necessidades especiais, povos tradicionais, indígenas e quilombolas. Nesses casos, o Estado deve desenvolver certas medidas especiais, tratamento diferenciado, para garantir direitos a esses grupos, como, por exemplo, trabalho, educação, saúde materna etc.

direito garantido pela Constituição.

A Constituição também garante aos povos indígenas que, no seu ensino fundamental, sejam utilizadas suas línguas e meios próprios de educação.

Outro direito assegurado aos povos indígenas pela Constituição é o de defender seus direitos e interesses sem a necessidade de assistência da Fundação Nacional do Índio (Funai).

De acordo com a legislação brasileira, os povos indígenas atingidos deveriam ser consultados pelo Congresso Nacional antes da aprovação do empreendimento. No entanto, o Congresso Nacional autorizou uma proposta legislativa para a construção da Belo Monte em 2005 sem realizar nem uma só consulta com as comunidades indígenas afetadas.

DESRESPEITO

Os povos tradicionais, indígenas, quilombolas e grupos vulneráveis atingidos pela construção da hidrelétrica de Belo Monte têm sido constantemente desrespeitados. Seus direitos culturais, sua relação tradicional com o meio ambiente, com a terra, seu modo de viver são desconsiderados pela construção UHE de Belo Monte.

As consultas a esses povos não estão conforme seus direitos e garantias, não há, sequer, previsões sobre como serão assegurados seus direitos, como, por exemplo, direito ao ensino fundamental, muito menos para os indígenas que possuem o direito a um ensino ministrado em suas línguas maternas.

10 - REPARANDO DANOS

As comunidades afetadas têm direito a reparação financeira dos prejuízos sofridos até agora. É importante que cada comunidade se mobilize para que novos direitos não sejam violados.

A reparação de danos também é a garantia de que os danos de uma possível construção da hidrelétrica serão “diminuídos” pelos causadores, através de medidas de redução de danos.

A falta de informação e de estudos adequados impossibilita as comunidades afetadas e órgãos públicos competentes de avaliar a real extensão das perdas provenientes do possível funcionamento da barragem.

PREJUÍZOS PREVISTOS

Apesar da pouca informação, sabe-se que uma série de prejuízos podem ser antecipados, como, por exemplo:

a. Contaminação da água pela acumulação de matéria orgânica e metais, afetando o consumo e a produção de alimentos;

b. Insegurança hídrica e alimentar na região da Volta Grande, em decorrência da diminuição drástica do nível de água;

c. Conflitos de terras, degradação ambiental e sobrecarga dos serviços públicos de saúde, educação e saneamento, devido à migração de pessoas e empresas para a região;

d. Possível invasão de terras indígenas que, até hoje, não foram devidamente demarcadas, e de reservas extrativistas e unidades de conservação;

e. Contaminação por doenças e epidemias;

f. Perda da cultura e dos meios de vida, pois a relação de cada comunidade com a

terra tem um significado cultural e espiritual;

g. Aumento da violência, criminalidade, acidentes, violência sexual contra mulheres e crianças, uso de drogas e alcoolismo.

Se a hidrelétrica realmente for construída, cada um destes prejuízos deve ser medido em sua real extensão e será responsabilidade da empresa e do Estado reparar todos os danos causados, bem como aquilo que se deixou de ganhar na região.

Esta responsabilidade também quer dizer criar serviços públicos que venham atender a população recém-chegada ou deslocada, como saúde, moradia, educação, saneamento básico, alimentação etc.

Não se pode abrir mão também do dano não material, aquele que não pode ser avaliado em dinheiro, que significa a perda de uma identidade cultural dos povos da Amazônia, caso seja retirado dos mesmos o seu modo de vida.

11 - ACESSO À JUSTIÇA

Acesso à justiça significa que todos podem reivindicar seus direitos ou resolver conflitos junto ao Estado por meio de decisões dadas por juízes, que vão dizer quem tem direito e a quem se tem direito.

Também significa que estas decisões devem ser justas para todos e em um tempo capaz de garantir uma resposta apropriada e eficiente ao que foi pedido.

Este acesso deve ser gratuito para aqueles que não tenham como pagar advogado e as despesas do processo, e os juízes, defensores públicos, promotores e procuradores devem agir em defesa dos direitos, de acordo com o que diz a lei, sem tomar partido em favor de um ou outro lado nos conflitos que forem resolver.

O processo judicial, desde o início até a decisão final deve durar um determinado tempo que permita que as duas partes em conflito provem ou não, de forma adequada, seu direito.

O que se vê em Belo Monte é que, mesmo antes da barragem ser construída, muitos direitos já estão sendo desrespeitados. Nesse caso, todo cidadão pode e deve acionar a justiça, tendo à disposição os serviços da Defensoria Pública - para aqueles que não possuem recursos financeiros para contratar advogados - e do Ministério Público, na defesa no interesse da coletividade.

SE SEU DIREITO FOR VIOLADO PROCURE:

Em Belém:

Defensoria Pública do Estado:
Endereço: Rua Manoel Barata n° 718, Edifício Infante de Sagres 1° andar.
Fone: (91)3230 3986 / (91)3222 8266/ (91)3222 3090
Horário: 08:00 às 16:00h.
DISK - Defensoria: 129

Ministério Público Federal - MPF
Endereço: Rua Domingos Marreiros N°690
Bairro: Umarizal Belém/PA
CEP: 66.055-210
PABX: (91) 3299-0100

Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos
Endereço: Av. Governador José Malcher N° 1381.
Bairro: Nazaé
CEP:68500-00 Belém, PA
Tel e Fax: (91) 3225-1950
E-mail: sddh@sddh.org.br

Em Altamira:
Ministério Público Federal - MPF
Endereço: Avenida Tancredo Neves No 3303
Bairro: Jardim Independente
CEP: 68.372-066
PABX: (93) 3515-2526

Ministério Público Estadual
Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651
Bairro: São Sebastião
CEP 68.372-020
MP 1° PJ 3593-0729, 3515-1998, 3515-1696 (Fax), 3515-1744
MP Vara Agrária 3515-7910 Ramal 26

Defensoria Pública do Estado
Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651
Bairro: São Sebastião
CEP 68.372-020
Tel: (93) 3515-3959

Polícia Civil - Superintendência Regional do Xingu
Endereço: Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, n° 2.725.
Bairro: Jardim Esplanada do Xingu
CEP: 68.352-000 Altamira-PA
Telefone: (93) 3515-1136 / (93) 3515-1136

Movimento Xingu Vivo para Sempre
Endereço: Travessa Lindolfo Aranha, 400 altos
Bairro: Centro
CEP: 68370-000 Altamira, PA
Tel e Fax: (93) 3515-2927
E-mail: xinguvivo@yahoo.com.br

Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos
Endereço: Av. Francisco Neves. Rua A. N° 671.
Bairro: Premem
CEP: 68372-220 Altamira, PA
Tel e Fax: (93) 3593-0163
E-mail: sddh@sddh.org.br

Legislações citadas

1-DIREITO À INFORMAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E CONSULTA

Incisos IV, IX, XIV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil

Artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos

Artigo 13.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou Pacto de São José da Costa Rica

Artigo 6º da Convenção 169 da OIT - Organização Internacional do Trabalho

2-DIREITO À LIBERDADE DE REUNIÃO, ASSOCIAÇÃO E EXPRESSÃO

Incisos XVI, XVII, XVIII, XIX, XX do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil

Artigo 20 da Declaração Universal dos Direitos Humanos

Artigos 15 e 16 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou Pacto de São José da Costa Rica

3-DIREITO AO TRABALHO E A UM PADRÃO DE VIDA DIGNO

Artigos 6 a 11 da Constituição da República Federativa do Brasil

Decreto Lei 5.452 de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho

Artigo 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos

4 -DIREITO À MORADIA ADEQUADA

Artigo 6º, 7º, inciso IV e 23, inciso IX da Constituição da República Federativa do Brasil

Artigo 150 do Código Penal Brasileiro

Artigo 42 da Lei nº 9985 de 2000, Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação

Artigos 1.210 a 1.222 do Código Civil

5-DIREITO À EDUCAÇÃO

Artigos 6º, 7º, 23, inciso V, 205 e 227 da Constituição da República Federativa do Brasil

Artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

6- DIREITO A UM AMBIENTE SAUDÁVEL E À SAÚDE

Artigos 5º caput e inciso XXIII, 196, 198 inciso II, 205, 217 225 da Constituição da República Federativa do Brasil

Princípio 1º da Declaração de Estocolmo

Artigo 11 do Protocolo de São Salvador

Artigos 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos

7- DIREITO À NEGOCIAÇÃO JUSTA E TRANSPARENTE

Artigo 231 e 232 da Constituição da República Federativa do Brasil

Artigo 4º da Lei nº. 6.001, de 19.12.1973 - Estatuto dos Povos Indígenas

Artigo 4, 6, 7, 13, 14 e 15 da Convenção 169 da OIT
Artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos

8- DIREITO DE IR E VIR

Inciso XV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil

Artigo 22 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou Pacto de São José da Costa Rica

9-DIREITO DOS POVOS TRADICIONAIS, INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E GRUPOS VULNERÁVEIS À PROTEÇÃO ESPECIAL

Artigos 20 inciso XI, 49 inciso XVI, 109, 210 §2º, 215 §1º, 216 §5º Constituição da República Federativa do Brasil

Artigo 68 da ADCT- Atos das Disposições Constitucionais Transitórias

Decreto nº 4887 de 2003

Artigos 4 e 5 da Lei 9.985 de 2000- Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação

Lei 6.001 de 1973 - Estatuto do Índio

Artigo 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos

Convenção 169 da OIT- Organização Internacional do Trabalho

Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas

10- DIREITO À AMPLA REPARAÇÃO DE DANOS

Artigos 5º, inciso V, 182 § 3º, 231, 232 da Constituição da República Federativa do Brasil

Artigos 186, 187, 927, 942 e 944 do Código Civil brasileiro

Artigo 10º e 28 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas

Artigos 15 e 16 da Convenção 169 da OIT

11 -ACESSO À JUSTIÇA

Artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil

Artigo 2º Declaração Universal dos Direitos Humanos

Artigo 12 da Convenção 169 da OIT

Artigo 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos

